

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0812/81 (Proc. DRE-L-2409/79)  
INTERESSADO: LEYSE PASSOS COUTO  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos (Convalidação de atos escolares)  
RELATOR : CONSELHEIRO ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
  
PARECER CEE Nº 1338/81 - CESG - Aprovado em 19 / 8 / 81 .

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - Leyse Passos Couto, brasileira, estudante, nascida aos 23 de janeiro de 1962, em Itamonte, M.G., residente em Ubatuba, S.P., assistida por seus progenitores, solicitou em 19 de junho de 1979 ao Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino do Litoral pronunciamento quanto à equivalência dos estudos que realizou na Escola Secundária de Quincy, Michigan, Estados Unidos da América do Norte, com base nos seguintes fatos:

1.1.1 - fez os estudos da 5ª. à 8ª. série do 1º grau e a 1ª. série do 2º grau na EEPSPG. "Capitão Deolindo de Oliveira Santos", em Ubatuba, S.P;

1.1.2 - em 1977, cursou a 2ª. série do 2º grau na mesma escola, tendo sido reprovada em Matemática.

1.1.3 - em 1978, freqüentou a 12ª. série (ano letivo 1977/1978) na Escola Secundária de Quincy, em Michigan, E.U.A., no período de janeiro a 09/06/78, cujas matérias cursadas e resultados obtidos foram os que seguem:

|                                                               |   |        |          |         |
|---------------------------------------------------------------|---|--------|----------|---------|
| Matérias                                                      | - | Nota   | -        | Crédito |
| Habilidades de Comunicação                                    | - | Cr.    | -        | 1/2     |
| Educação Física                                               | - | E - -- |          |         |
| Psicologia                                                    | - | E - -- |          |         |
| O Oeste Americano                                             | - | E - -- |          |         |
| Arte I                                                        |   |        | - D - -- |         |
| Valor das Notas:                                              |   |        |          |         |
| A = Excelente, B = Boa, C = Média, D = Fraca, E = Reprovação, |   |        |          |         |

Cr. = Crédito.

1.1.4 - Regressando ao Brasil no segundo semestre de 1978, matriculou-se na 2ª. série do 2º grau, Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - área Pré-Escola, na EEPSPG "Capitão Deolindo

PROCESSO CEE Nº 0812/81 - PARECER CEE Nº 1338/81 - fls.02

de Oliveira Santos", em Ubatuba, sem, contudo, requerer a devida declaração de equivalência de estudos ao órgão competente.

1.1.5 - Tal providência foi tomada no ano de 1979, época em que a discente, após lograr aprovação na 2ª. série, encontrava-se cursando a 3ª. série do 2º grau da supracitada habilitação.

1.2 - A Assistência Técnica da DRE. do Litoral, que analisou o processo, manifestou-se no sentido de que os estudos realizados pela interessada, no exterior, "podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, ao nível do 1º semestre da 2ª série do 2º grau (fls. 49) .

1.3 - No entanto, por tratar-se de caso de aluna que:

1.3.1 - não logrou aprovação no semestre cursado, nos E.U.A.;

1.3.2 - anexou ao processo (fls. 8) uma declaração do Cônsul norte-americano em São Paulo, na qual consta que os estudos da aluna são equivalentes à conclusão da 3ª. série do 2º grau e que a mesma "está apta a prestar um exame vestibular para ingressar em uma instituição de ensino superior", muito embora tivesse a discente, na época, dois anos e meio de escolaridade no 2º grau, com aprovação apenas na 1ª. série do 2º grau;

1.3.3 - matriculou-se, ao retornar ao Brasil, no 2º semestre da 2ª. série do 2º grau, sem haver solicitado equivalência dos estudos feitos no exterior;

1.3.4 - efetuou, em 1979, sua matrícula na 3ª. série do 2º grau, tendo requerido, nesse ano, a declaração da equivalência referida, através de documento que não apresentava o visto do representante brasileiro nos E.U.A.;

1.3.5. - ciente do fato, juntou ao protocolado declaração de seu pai (fls.16) que esteve no Consulado dos Estados Unidos da América do Norte, "obtendo a resposta de que os documentos constantes neste processo encontram-se completos."

1.3.6. - e, após diligência baixada pela Coordenadoria de Ensino do Interior (fls.30), para que fossem atendidas as exigências da fl. 12 (da Assistência Técnica da DRE do Litoral), nada foi providenciado por parte dos responsáveis, os quais foram devidamente cientificados (cf. doc. nas fls. 39 e 44);

1.3.7 - é que a DRE do Litoral sugeriu o encaminhamento dos autos a este Conselho, com proposta de "homologação da matrícula realizada pela aluna na 2ª. série do 2º. grau e convalidação dos atos escolares praticados pela mesma, visto não poder a aluna receber o ônus de erros sobre os quais não teve responsabilidade" (fls. 50).

## 2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Tendo em vista os elementos contidos nos autos, trata-se de caso que enseja, na sua argumentação, dupla perspectiva de abordagem, as quais passaremos a considerar.

2.2 - Por um lado, a equivalência de estudos pleiteada.

Nesse aspecto, em realidade, os estudos feitos por Leyse Passos Couto, nos E.U.A., não podem ser reconhecidos como equivalentes aos do primeiro semestre da 2ª. série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, porque:

2.2.1 - ao cursar, de janeiro a 09/06/78, na Escola Secundária de Quincy, em Michigam (E.U.A.), um semestre da 12ª. série, estudou um currículo pobre se comparado com o das escolas do nosso sistema. Além disso, a aluna não obteve aprovação nas disciplinas cursadas, a não ser 1/2 crédito em Habilidades de Comunicação e 1/2 em Artes, assim mesmo com conceito "Fraco" nessa última disciplina;

2.2.2 - acrescenta-se ainda que, no que diz respeito ao Parecer CFE. nº 3467/75, citado no presente protocolado, às fls. 12, bem como a declaração do Cônsul norte-americano em São Paulo, este Conselho já se manifestou sobre a matéria, através do Parecer CEE nº 48/81, de autoria do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, de cujo teor extraímos os seguintes trechos:

"Este Conselho tem entendido que o respeitável Parecer CFE. nº 3.467/75 se aplicava a estudantes estrangeiros que, após concluírem o curso secundário em sua terra natal e após preencherem as condições de ingresso em curso superior em seu país, transferem o seu domicílio para o Brasil. Ademais, esse entendimento do CFE está superado em face do Parecer 6.644/78 e da Resolução 9/78, ambos do Conselho Federal."

"Além disso, este Conselho, no Parecer CEE nº 1023/77, deixou claro, com base em publicações americanas, que nem todos os certificados de conclusão de "High School" conduzem à Universidade.

Somente aqueles que tinham sido expedidos em nome de alunos que satisfizeram a certas exigências mínimas, certo número de unidades de Inglês, Matemática, Estudos Sociais e Ciências, permitem que seu portador pleiteie acesso ao ensino superior".

"Data venia, a autoridade consular exorbitou de suas funções ao declarar que a aluna "está apta a prestar um exame vestibular para ingressar em instituição de ensino superior". Tal julgamento é prerrogativa das autoridades brasileiras".

2.3 - Por outro lado, se focalizarmos apenas os estudos realizados pela epigrafada no nosso sistema de ensino, iremos constatar que:

2.3.1 - quando cursou, em 1977, na EEPSPG "Capitão Deolindo de Oliveira Santos", Ubatuba, a 2ª. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, foi reprovada em Matemática;

2.3.2 - frequentou o 1º semestre de 1978 em escola americana e, ao voltar, matriculou-se no 2º semestre da 2ª. série do 2º grau na mesma escola e habilitação que vinha cursando antes de viajar.

2.3.3 - Desse modo, teve a oportunidade de estudar novamente Matemática em que ficara retida no ano anterior.

E, em face dos resultados obtidos - conceitos "A" e "B", 3º e 4º bimestres, respectivamente (fls. 23), concluímos que a aluna comprovou ter superado a sua deficiência de rendimento escolar nessa disciplina, motivo pelo qual julgamos que tenha ocorrido a hipótese de recuperação.

Assim, negada a equivalência de estudos, votamos no sentido de convalidar, sem outras exigências, a matrícula da interessada no 2º semestre de 1978 referido, pelo fato de considerarmos, conforme foi demonstrado, que se verificou a hipótese de recuperação.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Leyse Passos Couto no segundo semestre da 2ª. série do 2º grau, em 1978, na EEPSPG "Capitão Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

CESG, em 13 de julho de 1981

a) CONS. ROBERTO RIBEIRO BAZILLI - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente